

1

objeto

Trata-se de pedido de parecer jurídico por parte do Presidente da Naviraiprev, Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, acerca de Recursos interpostos pelas empresas M. R. L. Serviços Ltda e Blessed Engenharia Ltda contra decisões tomadas no Processo Licitatório 011/2023, Tomada de Preço 001/2023, cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, para Execução do Projeto de Construção de Muro, Pintura Interna, Pintura Externa, Readequação dos Padrões de Água e Energia, Pequenos Reparos, Adequações na Recepção e Construção de Garagem no Prédio Principal da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, conforme memorial descritivo.

Fundamentação

1 – Referidas empresas foram consideradas inabilitadas pelos seguintes motivos:

I – M. R. L. Serviços Ltda por não apresentar o Contrato de prestação de serviços assinado por duas testemunhas, bem como, por não ter sido possível autenticar o balanço financeiro junto à JUCEMS;

II – Blessed Engenharia Ltda por não ter sido possível autenticar perante a JUCEMS os documentos relativos à demonstração de boa situação econômica.

2 – Tempestivos os recursos apresentados por ambas empresas, eis que não obstante a sessão de inabilitação ter ocorrido no dia 12 de setembro, não se fazendo presentes nenhuma delas, a publicação sobre resultado de habilitação ocorreu no diário oficial de 13/09/2024, iniciando o prazo no dia 16/09, cujo final foi 20/09.

3 – A Recorrente M. R. L. Serviços Ltda alega, em síntese, não poder prevalecer sua inabilitação, pois, além do Edital não ter previsto fosse o contrato de prestação de serviços assinados por duas testemunhas, comezinho saber que após entrada em vigor da Lei 13.726/2018 tornou-se dispensável exigência de reconhecimento de firma e autenticação em documentos que compõem processo licitatório.



NAVIRAIPREV

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

CNPJ: 00.094.350/0001-64

Assessoria Jurídica

4 – Sustenta, ainda, que conforme demonstrado em *print* constante do recurso o balanço patrimonial foi devidamente validado pela JUCEMS, não podendo ser penalizada por eventual ausência momentânea de acesso por parte da Comissão Permanente de Licitação, tampouco por formalismo exacerbado, mormente por dever prevalecer o princípio da competitividade.

5 – De outra banda, entende referida empresa ter sido ilegal a habilitação da Agil Construtora Ltda, haja vista o Registro do CREA apresentado pertencer a outra empresa que não a participante do certame.

6 – Da mesma forma a Recorrente Blessed Engenharia Ltda sustenta ser injusta sua inabilitação, uma vez ter comprovado autenticação de seu balanço, cujo documento trás prova de sua situação econômica, o que poderia perfeitamente ter sido aferido pela CPL junto à JUCEMS, mormente em se considerando ser isto previsto pela Lei 11.598/2007, bem como, por ser legalmente permitido realização de atos empresarias por meio digital, nos termos da Lei 13.874/2019.

7 – Pois bem, não obstante o presente processo licitatório estar sendo processado com espeque na revogada Lei 8.666/93, forçoso reconhecer aplicabilidade de outras normas que indiretamente afetam procedimentos licitatórios, dentre elas, a propalada Lei 13.726/2018, que em seu art. 3º, I e II, assim preceitua:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;”

8 – A novel Lei 14.133/2021, que atualmente rege as contratações por meio de licitações públicas, já trás consigo previsão desse novo entendimento, caracterizado de formalismo moderado, haja vista assim prever em seu art. 12, IV, V e VI:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;”

CP

3

9 – Sobre o tema a doutrina assim tem se posicionado *“¹À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência do reconhecimento de firma nos documentos de habilitação, no procedimento licitatório que é processado pela Lei 8.666/93 demonstra-se exagerada e inadequada. Com efeito, em caso de dúvida sobre a veracidade da assinatura do documento, a Comissão Licitante tem o poder/dever de diligenciar para sanar qualquer dúvida que venha a ter. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a eventual irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante.”*

10 – Na mesma esteira de raciocínio tem caminhado a jurisprudência, senão vejamos o seguinte aresto:

“7443179 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Tomada de preços. Ausência de perda de objeto do writ em razão da adjudicação do contrato. Não apresentação dos documentos de habilitação previamente autenticados, conforme previa o edital. Irregularidade sanável. Inabilitação indevida. Possibilidade de autenticação dos documentos por ocasião da abertura dos envelopes pela comissão de licitação, mediante apresentação dos originais. Observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. Preponderância do princípio da busca pela proposta mais vantajosa à administração pública. Direito líquido e certo delineado. Concessão da ordem mandamental. Sentença reformada. Apelo conhecido e provido. Ausência de perda de objeto do writ pelo fato do contrato objeto da tomada de preços já haver sido adjudicado, porquanto a nulidade reclamada macula o procedimento licitatório com um todo, inclusive após a homologação. Precedentes do STJ e desta corte. A impetrante participou da tomada de preços nº 2021.03.17.01 - tp, destinada à contratação de serviços de consultoria na área de gestão e planejamento estratégico, tendo sido inabilitada porque não autenticou previamente os documentos de habilitação, desatendendo ao item 4.10.1 do edital. O indeferimento administrativo do pedido de autenticação dos documentos por ocasião da abertura dos envelopes, mediante a apresentação dos originais, não se coaduna com o disposto no art. 32 e no art 43, I, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/1993, e com o Decreto nº 9.094/2017, que suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. A negativa de autenticação dos documentos constitui-se num excesso de formalismo, pois a não autenticação prévia dos documentos de habilitação trata-se de mera irregularidade sanável, sendo hipótese de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. Não deve ser obstaculizada a participação da impetrante na tomada de preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. Preponderância do princípio da busca pela proposta mais vantajosa à administração pública. Ordem mandamental concedida. Apelação conhecida e provida. (TJCE; AC 0050589-03.2021.8.06.0168; Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Tereze Neumann Duarte Chaves; Julg. 05/04/2023; DJCE 19/04/2023; Pág. 48)”

¹ A ilegalidade de inabilitação/desqualificação de licitante por ausência de reconhecimento de firma nos documentos. Marília Bezerra, Google 2021.



NAVIRAIPREV
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

CNPJ: 00.094.350/0001-64

Assessoria Jurídica

11 – Denota-se, portanto, assistir razão às Recorrentes quanto formalismo exacerbado por parte da CPL, culminando com suas inabilitações, uma vez que poderia ela, nos termos do § 3º, do art. 43, da própria Lei 8.666/93, ter melhor diligenciado com escopo de aferir autenticidade dos documentos apresentados, como aliás, restou comprovado ter sido feito pelas próprias interessadas.

12 – Quanto ausência de testemunhas no contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa M. R. L. Serviços Ltda, com razão a Recorrente em sustentar que o Edital não exigia essa formalidade. Aliás, fosse isso situação Sine qua non para habilitação, não poderia a concorrente Agil Construtora Ltda ter sido habilitada, pois, basta consultar às fls. 833-834 para constatar que seu contrato também não apresenta testemunhas.

13 – Já em relação à pleiteada inabilitação da empresa Agil Construtora Ltda, face suposto registro no CREA constar nome de outra empresa, equivocadamente a Recorrente M. R. L. Serviços Ltda, eis que o que consta em nome de outra empresa nada mais é do que prova da capacidade técnica do contratado, isto por ter sido responsável por obra realizada perante a Prefeitura de Laguna Carapã MS, já inclusive sido concluída e baixada perante citado Conselho (fls. 807-829).

conclusão

Face ao exposto, opino pelo conhecimento e provimento em parte dos recursos apresentados pelas Recorrentes M. R. L. Serviços Ltda e Blessed Engenharia Ltda, reconhecendo suas habilitações e continuidade no certame, bem como, pelo improvimento do pleito de inabilitação da empresa Agil Construtora Ltda, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.

Naviraí-MS, 1º de outubro de 2024.

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
OAB/MS 7.450

DECISÃO

PROCESSO: 011/2023

TOMADA DE PREÇO: 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA E URBANISMO, PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE MURO, PINTURA INTERNA, PINTURA EXTERNA, READEQUAÇÃO DOS PADRÕES DE ÁGUA E ENERGIA, PEQUENOS REPAROS, ADEQUAÇÕES NA RECEPÇÃO E CONSTRUÇÃO DE GARAGEM NO PRÉDIO PRINCIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS - NAVIRAÍPREV, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO

Vistos, etc...

Faço minha decisão nos mesmos termos do Parecer Jurídico de fls.

1949.

Naviraí – MS, 03 de outubro de 2024.



Moisés Bento da Silva Júnior
Diretor-Presidente da NAVIRAIPREV
Conforme Decreto nº 61/2024



NAVIRAIPREV
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

CNPJ: 00.094.350/0001-64

Ofício nº 213/2024/NAVIRAIPREV

Naviraí, 03 de outubro de 2024.

Aos Representantes das Empresas:
M. R. L. SERVIÇOS;
BLESSED ENGENHARIA LTDA
ÁGIL CONSTRUTORA LTDA
PIMENTEL CONSTRUÇÕES LTDA
C/c Comissão de Licitação

Senhores Representantes:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 8h do dia 12 de setembro de 2024, e às disposições contidas na Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos a Tomada de Preço nº 001/2024 e, aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 02 (dois) pedidos de recursos, conforme as razões de apresentadas pelas empresas: M.R. L. SERVIÇOS e BLESSED ENGENHARIA LTDA.

Em ato contínuo o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões. Todas as interessadas foram devidamente notificadas e não houve manifestação de contrarrazões.

Assim, conforme Parecer Jurídico todas as intenções apresentadas foram aceitas e segue decisão para Comissão de Licitação dar sequência ao certame.

Atenciosamente,

MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente